



Processo nº 04/99.000.689/1994  
Data da autuação: 08/02/1994  
Rubrica: Fls. 69

## Acórdão nº 14.216

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.967**

Recorrente: **OTELINO RODRIGUES DE SOUZA (CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

#### ***IPTU – RECURSO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA – NÃO DEMONSTRAÇÃO***

*Não se conhece de recurso quando não comprovada a capacidade postulatória do seu signatário. Inteligência do art. 2º, “caput”, do Decreto “N” nº 14.602/1996. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.*

#### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 62/62v., que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso assinado por Haim David Kaseff contra decisão do Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU de 1994 que atribuiu a base de cálculo de CR\$ 282.159.391,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e um cruzeiros reais) ao imóvel localizado na Estrada Intendente Magalhães, nº 177, inscrito sob o nº 0815787-7.

A empresa impugnante (Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda.) procurava ver o valor venal de 1994 reduzido para CR\$ 150.805.776,00 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros reais), com base em laudo avaliatório.

## Acórdão nº 14.216

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Submetida sua pretensão a então Divisão Técnica do IPTU, o órgão, após sanar algumas incorreções contidas no laudo, chegou a valor superior ao considerado no lançamento. A F/SUBTF/CRJ indeferiu o pedido.

Após a ciência da decisão, o perito responsável pelo laudo que acompanhou a impugnação (Haim David Kaseff) apresentou recurso, onde alega, em síntese, que o percentual que deve ser aplicado sobre o preço base da construção está correto (40%); que a idade física é compatível com a idade aparente; que o fiscal não viu o prédio, não podendo opinar sobre o que não conhece e que o fator de comercialização pode ser positivo ou negativo. Acaba por afirmar que o laudo expressa a realidade do mercado.

Chamada a analisar o recurso, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU observou, em síntese, que o percentual utilizado no laudo foi de 20% e não 40%; que o referido percentual, na análise, foi corrigido para 40%; que, portanto, o perito concorda com o percentual adotado na análise; que a análise não contestou a depreciação adotada no laudo; que é de se acatar as ponderações do recurso para se adotar o fator de comercialização 1,0; que, em se introduzindo as correções efetuadas, chega-se ao valor de R\$ 507.002.005,00 (quinhentos e sete milhões, dois mil e cinco cruzeiros reais) e que foram acatados todos os itens do recurso, mantendo-se os demais elementos da análise do laudo que não receberam contestação. O órgão opina pelo improvimento.

Verificado que não havia nos autos qualquer documento que desse ao signatário do recurso poderes para assim proceder, a Representação da Fazenda propôs a formulação de exigência solicitando a apresentação do instrumento que atribuiu ao signatário do recurso poderes para representar a empresa impugnante. A medida foi aprovada pela Sra. Presidente deste Colegiado.

Daí decorreram três tentativas de notificação da exigência. Nenhuma delas obteve sucesso.

Retornando os autos à Representação da Fazenda, esta opinou por uma nova tentativa de notificação. A medida foi aprovada pela Sra. Presidente do Conselho.

Daí decorreram mais duas tentativas de notificação. A primeira foi enviada para o endereço mantido no cadastro imobiliário como apto para remessa de guias. A segunda para o endereço constante no Contrato Social da empresa.

Diante do quadro e convencida da aplicabilidade do indeferimento de plano, a Representação da Fazenda propôs a Sra. Presidente deste Colegiado a declaração do incabimento do recurso.

A referida autoridade, entretanto, preferiu submeter o presente caso ao Plenário.”

A Representação da Fazenda suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por falta de capacidade postulatória de seu signatário.

É o relatório.



Processo nº 04/99.000.689/1994  
Data da autuação: 08/02/1994  
Rubrica: Fls. 69

## Acórdão nº 14.216

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

### VOTO

Acompanhando a ordem de apresentação de suas razões pela Representação da Fazenda, que a levaram a suscitar preliminar de não conhecimento do recurso por falta de capacidade postulatória do seu signatário, sintoniza com as disposições do art. 29 do Decreto “N” nº 14.602, de 29.02.1996, que o cumprimento de exigências processuais a cargo do Contribuinte se dê no prazo fixado na Legislação.

E, com o objetivo de haver suprimento àquela necessidade, por iniciativa da Representação da Fazenda junto à Presidência deste Egrégio Conselho, a partir de 08.02.2007, às fls. 46, foram realizadas sucessivas tentativas de notificações ao sujeito passivo, através de todos os possíveis endereços de localização da empresa ou de seus representantes conhecidos nos autos, infrutiferamente. Foram expedidas cinco correspondências nesse sentido, conforme fls. 47, 50, 51, 57 e 58.

Observe-se que, diante do fracasso nas três primeiras tentativas, diligenciara já a Secretaria deste Egrégio Conselho publicando Edital de convocação, sem sucesso, do mesmo modo.

A procuração que foi juntada em fls. 48, após a primeira convocação, não auxilia na solução da questão, pois, datada de 20.07.2006, refere-se a outorga de poderes por quem seria autorizado a assinar em nome da empresa cadastrada como titular do imóvel, Senhor Jorge Al Makul, ao Senhor Jorge Chaia Vieira, pessoa diversa da que assinou o recurso em lide.

Veja-se, então, como dispõe o art. 2º, *caput*, do Decreto nº 14.602/96:

Art. 2º O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Nestes termos, considerando que não se confirmou para a pessoa do seu signatário a outorga de poderes para a sua interposição, voto, ACOLHENDO a preliminar suscitada pela douda Representação da Fazenda, não conhecendo do recurso, por falta de capacidade postulatória do signatário.



Processo n° 04/99.000.689/1994  
Data da autuação: 08/02/1994  
Rubrica: Fls. 69

## Acórdão nº 14.216

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **OTELINO RODRIGUES DE SOUZA (CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de capacidade postulatória de seu signatário, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS** absteve-se de votar por não se encontrar presente no início do julgamento do recurso.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DOMINGOS TRAVAGLIA**  
CONSELHEIRO RELATOR